



#### MUNICÍPIO DE ARATIBA SETOR DE LICITAÇÕES

# OFÍCIO Nº 010/2023/SL/MA

Aratiba/RS, 02 de agosto de 2023.

# À Procuradoria Geral do Município de Aratiba

Assunto: Processo 062/2023, Concorrência 02/2023 - Recursos Administrativos Interpostos

# Prezado Senhor Procurador Municipal Felipe L. M. Carrion,

Por meio deste ofício, o Setor de Licitações do Município de Aratiba vem informar sobre o andamento do Processo 062/2023, Concorrência 02/2023, cujo objeto é a "Concorrência para Permissão de Exercício do Comércio Ambulante Contínuo de Alimentos em Logradouros Públicos do Município de Aratiba".

Informamos que, em cumprimento ao estabelecido no edital de licitação, foram interpostos recursos administrativos por parte das empresas ANDERSON MATEUS ONGARATTO 02827173077, e o licitante VINYCIUS KAUAN MIRANDA, ambos licitantes no referido processo.

Ressaltamos que todos os prazos de recursos e contrarrazões de recursos foram devidamente observados, encerrando-se em 31/07/2023, conforme previsão editalícia, segue ordem cronológica dos Recursos e Contrarrazões abaixo:

- Recebido no dia 19/07/2023, Recurso do licitante VINYCIUS
   KAUAN MIRANDA, protocolado pelo Servidor Municipal Jeferson José
   Barazetti, através do protocolo nº 30602.
- Recebido no dia 21/07/2023, Recurso do licitante ANDERSON MATEUS ONGARATTO 02827173077, protocolado pelo Servidor Municipal Laércio Zamban Júnior, através do protocolo nº 30612.
- Recebido no dia 28/07/2023, Contrarrazões do Recurso Administrativo interposto pelo licitante **VINYCIUS KAUAN MIRANDA**, do licitante **ANDERSON MATEUS ONGARATTO 02827173077**, através de sua procuradora outorgada Siliana Woicolesko, inscrita na OAB/RS sob o nº 93.688 através do e-mail <u>silianawadv@gmail.com</u>.

É fundamental destacar que todas as etapas do certame estão sendo conduzidas em estrito cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, prezando pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina a legislação vigente.

Reiteramos o compromisso deste Setor de Licitações em conduzir o processo de forma célere, sem comprometer a análise detalhada dos recursos apresentados, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes.

Certos da compreensão e colaboração de todos os envolvidos, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

> **VAGNER SFREDO**

Assinado de forma digital por VAGNER

MEURER:02827 MEURER:028270820

**SFREDO** 

082004

Vagner Sfredo Meurer Chefe do Setor de Licitações Município de Aratiba





Parecer Jurídico

Setor de Licitações, Compras e Contratos

Assunto: Concorrência 002/2023 – Processo 062/2023

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico sobre a inabilitação da empresa Anderson Mateus Ongaratto (CNPJ/MF 27.906.806/0001-08) e da situação de inabilitação do concorrente Vinycius Kaaun Miranda no processo licitatório denominado Concorrência 002/2023 (Processo nº 062/2023).

Em relação a empresa Anderson Mateus Ongaratto (CNPJ/MF 27.906.806/0001-08), durante a sessão licitatória, a inabilitação ocorreu por apresentação de proposta financeira no envelope destinado aos documentos de habilitação. Já em relação a inabilitação do concorrente Vinycius Kaaun Miranda no processo licitatório, a inabilitação se baseia na interpretação do item 5.1. "a" "dos impedimentos", que estipula que não pode se habilitar quem "possuir outra concessão no Município decorrente da Lei Municipal 3.582/2014 e suas alterações".

Diante do presente contexto, segue o respectivo parecer jurídico.





#### 2. DO PARECER

Preliminarmente é importante destacar que se trata de parecer facultativo não vinculativo, o qual ocorre quando o parecer jurídico é solicitado por um órgão sem que haja determinação legal para a sua requisição, apenas para embasar uma decisão administrativa, não havendo obrigatoriedade do solicitante em acatar a opinião do parecerista.

# 2.1. DA SITUAÇÃO DO CONCORRENTE VINYCIUS KAAUN MIRANDA (CPF/MF 044.323.180-07)

Vinycius Kaaun Miranda, conforme disposto, não possui qualquer outra concessão no Município conforme a Lei Municipal 3.582/2014. No entanto, foi inabilitado com base na cláusula 5.1. "a" "dos impedimentos".

A literalidade do texto é clara ao estabelecer que o impedimento para habilitação se aplica somente àqueles que possuem outra concessão, nos termos da Lei Municipal 3.582/2014. Em outras palavras, o próprio edital estabelece uma condição negativa, ou seja, o concorrente não deve possuir outra concessão para se habilitar. No caso de Vinycius Kaaun Miranda, ele se encontra em conformidade com esta condição, visto que não possui outras concessões. Portanto, o concorrente deve ser devidamente habilitado.

De acordo com o art. 37 da Constituição Federal e a Lei 8.666/93, que estabelece diretrizes sobre licitações e contratos da Administração Pública, há princípios que norteiam a conduta administrativa, a saber:





Princípio da Legalidade: A Administração Pública só pode atuar conforme a lei. No caso em tela, o instrumento convocatório (edital) é a "lei interna" da licitação, e deve ser seguido à risca, conforme o art. 3º da Lei 8.666/93.

Princípio da Impessoalidade: A Administração não pode agir com base em critérios pessoais. A decisão de inabilitar Vinycius Kaaun Miranda, quando ele atende ao estabelecido pelo edital, pode ser vista como contrária a este princípio.

Princípio da Igualdade: Todos os licitantes devem ser tratados igualmente, sem favorecimentos. Ao interpretar o edital de maneira ambígua e desfavorável a um licitante que atende claramente ao estabelecer, viola-se este princípio.

Princípio da Publicidade: Todos os atos de licitação devem ser públicos, salvo em caso de sigilo previsto em lei. A decisão de inabilitar um licitante deve ser clara, objetiva e devidamente justificada.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Conforme o art. 3º da Lei 8.666/93, a Administração Pública vincula-se ao instrumento convocatório e deve seguir seus termos universitários.

Princípio da Eficiência: Visa a obtenção de resultados e benefícios para a Administração Pública. Ao inabilitar um licitante que atenda aos requisitos do edital, a Administração pode estar se privando de uma proposta vantajosa.



Diante do exposto, conclui-se que a inabilitação de Vinycius Kaaun Miranda, com base na interpretação dada ao item 5.1. "a" "dos impedimentos", não encontra respaldo na literalidade do edital e viola os princípios norteadores da Administração Pública e das licitações. Portanto, recomenda-se a revisão da decisão e a consequente habilitação do referido concorrente, devendo ser possibilitada a abertura da proposta do concorrente.

# 2.2. DA SITUAÇÃO DO CONCORRENTE ANDERSON MATEUS ONGARATTO (CNPJ/MF 27.906.806/0001-08)

A empresa, durante uma sessão de licitação, não apresentou o envelope dos documentos de habilitação de sua proposta financeira, quebrando o sigilo da proposta.

O art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece os princípios básicos da Administração Pública, dentre os quais destacamos a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece, em seu art. 3°, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

## a) Da Quebra de Sigilo da Proposta Financeira

O processo licitatório é assegurado em fases sucessivas com o objetivo de assegurar sua transparência, legalidade e participação. Uma dessas fases, previstas na Lei 8.666/93, é a de habilitação, onde se verificam as condições legais dos licitantes em participar do certo.





A apresentação da proposta financeira em momento ou local inadequado, como no caso em tela, compromete a lisura do processo, uma vez que o sigilo da proposta é um dos pilares do processo licitatório, conforme § 3º do art. 3º da Lei 8.666/93.

## b) Decisões do Tribunal de Contas da União

Em diversos precedentes, o Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu pela inabilitação de licitantes que, por erro na apresentação de envelopes, conseguiu quebrar o sigilo de suas propostas. Esta decisão é lastreada no comprometimento da isonomia e da impessoalidade, em que todos os participantes devem ser tratados de forma igualitária, sem qualquer vantagem ou prejuízo por falhas ou equívocos no andamento do procedimento.

## c) Afastamento do "Formalismo Moderado"

O "formalismo moderado" é uma corrente doutrinária e jurisprudencial que defende uma visão menos rigorosa dos formalismos em processos licitatórios, quando estes não comprometem a finalidade do certo. No entanto, no caso em tela, não se trata apenas de mera formalidade, mas de uma regra essencial para a garantia da isonomia e da transparência, pilares das licitações públicas.

A quebra do sigilo de uma proposta financeira não é um mero formalismo, mas uma afronta direta à própria estrutura e finalidade do processo licitatório, podendo afetar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.



Embora em alguns casos possa-se entender que o formalismo moderado busca a justiça material no procedimento licitatório, a questão do sigilo das propostas não é mera formalidade, mas sim uma garantia de lisura e igualdade entre os concorrentes. A quebra deste sigilo pode gerar vantagens ilimitadas e, consequentemente, comprometer o objetivo da licitação.

#### 2.2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Outro ponto fundamental a ser observado no Recurso Administrativo (fls. 68/86) interposto pelo concorrente Anderson Mateus Ongaratto (CNPJ/MF 27.906.806/0001-08) são as alegações de que o licitante Vinycius Kaaun Miranda (CPF/MF 044.323.180-07) não poderá apresentar quaisquer documentos novos nos presentes autos.

Conforme verifica-se nos autos, o concorrente Vinycius Kaaun Miranda (CPF/MF 044.323.180-07) não apresentou qualquer documento novo.

Além disso, compulsando os autos, verifica-se que conforme "aviso de retificação de Edital (fls. 48/49), o instrumento convocatório foi alterado em relação ao item 3.1.2, letra "g", sendo exigido o seguinte documento: "relatório de inspeção veicular devidamente firmado por Engenheiro Mecânico certificando que o veículo foi inspecionado de acordo com a regulamentação de trânsito vigente no país."

Nesse norte, verifica-se que o licitante Vinycius Kaaun Miranda (CPF/MF 044.323.180-07) nas fls 53/54 dos presentes autos apresentou boletim de vistoria do veiculo devidamente firmado por engenheiro mecânico.



Diante do presente contexto, em relação ao concorrente Vinycius Kaaun Miranda (CPF/MF 044.323.180-07) recomenda-se a revisão da decisão e a consequente habilitação do referido concorrente, devendo ser possibilitada a abertura da proposta do licitante.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões de fato e de direito apresentadas, recomenda-se a manutenção da inabilitação da empresa Anderson Mateus Ongaratto (CNPJ/MF 27.906.806/0001-08) e a habilitação do concorrente Vinycius Kaaun Miranda (CPF/MF 044.323.180-07) no processo licitatório denominado Concorrência 002/2023 (Processo nº 062/2023).

Encaminha-se o presente parecer jurídico à Comissão de Licitações para que a mesma proceda a revisão da decisão de inabilitação do licitante Vinycius Kaaun Miranda (CPF/MF 044.323.180-07) e a consequente habilitação do referido concorrente, devendo ser possibilitada a abertura da proposta do licitante. Caso tenha entendimento contrário, apresente formalmente parecer fundamentado a respeito do posicionamento.

Aratiba/RS, 10 de agosto de 2023.

FELIPE LAGUE MACHADO CARRION

Procurador Geral do Município de Aratiba - OAB-RS 73.814



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **MUNICÍPIO DE ARATIBA**

Rua Luiz Loeser, 287, Centro - 99770000 (54) 3376-1114 - www.pmaratiba.com.br Aratiba-RS



## PORTARIA № 226, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Altera dispositivo da Portaria 013, de 08 de janeiro de 2021, que constitui nova Comissão Permanente de Licitação/Equipe de Apoio.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo ordenamento Constitucional Municipal vigente e de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, e alterações.

#### Resolve:

Art. 1º - Fica alterado o dispositivo da Portaria 013/2021, que relaciona os membros da Comissão Permanente de Licitação/Equipe de Apoio, que passa a vigorar com a seguinte descrição:

"DESIGNA como membros titulares e suplentes da Comissão Permanente de Licitações/Equipe de Apoio, a contar desta data, os seguintes servidores:

<u>Titulares:</u> PATRICIA RABAIOLI BRUSTOLIN, SILVANA NARDELLO, ADEMIR JOSÉ MORGAN e ISANA DALL AGNOL.

<u>Suplentes:</u> BRUNA SELIVON e FABRICIO ONGARATTO."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume, com efeitos a contar de 1º de agosto de 2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a PORTARIA № 285, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA/RS, aos 24 de julho de 2023.

GILBERTO LUIZ HENDGES, Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Em data supra.

**LEONARDO ROBERTO BORTOLOTTO,** Pela Secretaria.





#### MUNICÍPIO DE ARATIBA SETOR DE LICITAÇÕES

# OFÍCIO Nº 014/2023/SL/MA

Aratiba/RS, 16 de agosto de 2023.

À Comissão Permanente de Licitações/Equipe de Apoio

Assunto: Processo 062/2023, Concorrência 002/2023 -

#### **Prezados Senhores**,

Por meio deste ofício, o Setor de Licitações do Município de Aratiba vem informar sobre o andamento do Processo 062/2023, Concorrência 002/2023, cujo objeto é a "Concorrência para Permissão de Exercício do Comércio Ambulante Contínuo de Alimentos em Logradouros Públicos do Município de Aratiba".

Informamos que, em cumprimento ao estabelecido no edital de licitação, foram interpostos recursos administrativos por parte das empresas ANDERSON MATEUS ONGARATTO 02827173077, e o licitante VINYCIUS KAUAN MIRANDA, ambos licitantes no referido processo.

Ressaltamos que todos os prazos de recursos e contrarrazões de recursos foram devidamente observados, encerrando-se em 01/08/2023, conforme previsão editalícia, segue ordem cronológica dos Recursos e Contrarrazões abaixo:

- Recebido no dia 19/07/2023, Recurso do licitante **VINYCIUS KAUAN MIRANDA**, protocolado pelo Servidor Municipal Jeferson José Barazetti, através do **protocolo nº 30602**.
- Recebido no dia 21/07/2023, Recurso do licitante ANDERSON
   MATEUS ONGARATTO 02827173077, protocolado pelo Servidor Municipal Laércio Zamban Júnior, através do protocolo nº 30612.
- Recebido no dia 28/07/2023, Contrarrazões do Recurso Administrativo interposto pelo licitante **VINYCIUS KAUAN MIRANDA**, do licitante **ANDERSON MATEUS ONGARATTO 02827173077**, através de sua procuradora outorgada Siliana Woicolesko, inscrita na OAB/RS sob o nº 93.688 através do e-mail <u>silianawadv@gmail.com</u>.

Em 02/08/2023 o Setor de Licitação encaminhou esse processo ao Procurador Geral do nosso município, o qual retornou com Parecer Jurídico em 16/08/2023, ficando para essa comissão a análise e seguimento do processo.



É fundamental destacar que todas as etapas do certame estão sendo conduzidas em estrito cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, prezando pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina a legislação vigente.

Reiteramos o compromisso deste Setor de Licitações em conduzir o processo de forma célere, sem comprometer a análise detalhada dos recursos apresentados, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes.

Certos da compreensão e colaboração de todos os envolvidos, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Lucas André Barbieri Setor de Licitações Município de Aratiba



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE ARATIBA

Rua Luiz Loeser, 287, Centro - 99770000 (54) 3376-1114 - www.pmaratiba.com.br Aratiba-RS

#### PROCESSO Nº 062/2023 Concorrência nº 002/2023

ÀS 14:00 HORAS DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2023, NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA, NA SALA DE REUNIÕES DO SETOR DE LICITAÇÕES, REUNIRAM-SE A COMISSÃO JULGADORA, NOMEADA PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PARA O ATO DE ANÁLISE DO PARECER JURÍDICO REFERENTE A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES NO PROCESSO LICITATÓRIO PARA PERMISSÃO DE EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE CONTÍNUO DE ALIMENTOS EM LOGRADOURO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARATIBA, SENDO UM PONTO COM 2,30M DE LARGURA E 7,50M DE COMPRIMENTO, NA RUA XV DE NOVEMBRO, NA QUADRA Nº 57 COMPREENDIDA NA LEI MUNICIPAL Nº 3.582 DE 05 DE AGOSTO DE 2014 E SUAS ALTERAÇÕES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL.

À VISTA DO PARECER JURÍDICO ANEXO AO PROCESSO, PÁGINAS 102 A 108, ELABORADO ACERCA DA SITUAÇÃO DE INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS ANDERSON MATEUS ONGARATTO E VINYCIUS KAUAN MIRANDA NO PROCESSO LICITATÓRIO EM QUESTÃO, A COMISSÃO DE LICITAÇÕES MANIFESTA-SE EM RELAÇÃO AO CONCORRENTE VINYCIUS KAUAN MIRANDA. APÓS A ANÁLISE DO PARECER JURÍDICO E REVISÃO DOS DOCUMENTOS CONTIDOS NO PROCESSO, ACOLHEMOS O PARECER RECONHECENDO A CONFORMIDADE DO REFERIDO CONCORRENTE COM O EDITAL. DESSA FORMA HABILITANDO A EMPRESA VINYCIUS KAUAN MIRANDA.

QUANTO A EMPRESA ANDERSON MATEUS ONGARATTO, ESTA COMISSÃO MANTÉM SUA INABILITAÇÃO ACATANDO O PARECER JURÍDICO DESTE MUNICÍPIO E CONSIDERANDO A DILIGÊNCIA EFETUADA JUNTO A DPM NA DATA DE 17 DE JULHO DE 2023, CONFORME ATA ANEXA AO PROCESSO, PÁGINA 64 DO PRESENTE PROCESSO.

COMUNICA-SE À EMPRESA HABILITADA QUANTO A DATA DA ABERTURA DA PROPOSTA NO DIA 28 DE AGOSTO DE 2023, AS 9:00 HORAS NA SALA DE REUNIÕES DO SETOR DE LICITAÇÕES. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, FOI ENCERRADA A REUNIÃO, DA QUAL FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE APÓS LIDA E APROVADA, VAI ASSINADA PELA COMISSÃO. ARATIBA, 18 DE AGOSTO DE 2023.

**ADEMIR MORGAN** 

PATRICIA BRUSTULIN

**IARDELLO**